



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1101 - SP
(2025/0332133-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLA CAROL PIVA CAETANO
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO - SP069512
AGRAVADO : CRISTINA PATRICIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente, à luz do art. 300 do CPC (fls. 269-272), por ausência de *fumus boni iuris* e inviabilidade de análise do *periculum in mora*.
2. A controvérsia versa sobre tutela cautelar antecedente vinculada a agravo em recurso especial, no qual trata de questão de mérito relativa à impenhorabilidade de bem imóvel residencial, fundada na Lei n. 8.009/1990 e em precedentes do STJ.
3. Por decisões da Presidência desta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido e os subsequentes embargos de declaração rejeitados.
4. Consoante acórdão proferido pela Quarta Turma, Sessão Virtual de 5 a 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, o agravo interno não foi conhecido em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ e art. 1.021, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade de bem imóvel está assegurada pelos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/90 e precedentes jurisprudenciais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para deferimento da tutela cautelar antecedente, a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Segundo a jurisprudência do STJ, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a

decisão de indeferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

7. A prejudicialidade do agravo interno, nos casos da espécie, pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. O julgamento do recurso ao qual se postulava atribuir efeito suspensivo prejudica o agravo interno da decisão de indeferimento da medida cautelar. 2. A declaração da prejudicialidade independe do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso vinculado à tutela cautelar antecedente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.632.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt na TutAntAnt n. 195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no TP n. 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1101 - SP
(2025/0332133-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLA CAROL PIVA CAETANO
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO - SP069512
AGRAVADO : CRISTINA PATRICIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente, à luz do art. 300 do CPC (fls. 269-272), por ausência de *fumus boni iuris* e inviabilidade de análise do *periculum in mora*.
2. A controvérsia versa sobre tutela cautelar antecedente vinculada a agravo em recurso especial, no qual trata de questão de mérito relativa à impenhorabilidade de bem imóvel residencial, fundada na Lei n. 8.009/1990 e em precedentes do STJ.
3. Por decisões da Presidência desta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido e os subsequentes embargos de declaração rejeitados.
4. Consoante acórdão proferido pela Quarta Turma, Sessão Virtual de 5 a 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, o agravo interno não foi conhecido em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ e art. 1.021, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade de bem imóvel está assegurada pelos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/90 e precedentes jurisprudenciais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para deferimento da tutela cautelar antecedente, a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Segundo a jurisprudência do STJ, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

7. A prejudicialidade do agravo interno, nos casos da espécie, pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. O julgamento do recurso ao qual se postulava atribuir efeito suspensivo prejudica o agravo interno da decisão de indeferimento da medida cautelar. 2. A declaração da prejudicialidade independe do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso vinculado à tutela cautelar antecedente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.632.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt na TutAntAnt n. 195/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no TP n. 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

CARLA CAROL PIVA CAETANO interpõe agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente formulados com o propósito de atribuir efeito suspebsivo ao agravo em recurso especial.

Consoante decisão de fls. 269-272, a pretensão cautelar foi indeferida, à luz dos art. 300 do CPC, em face de não demonstração do *fumus boni iuris* para propiciar o provável êxito do recurso, com a consequente inviabilidade de análise da questão quanto ao *periculum in mora*.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados ante a inexistência de qualquer vício autorizar de sua oposição.

Nas suas razões, a parte expõe a sinopse da matéria discutida e dos atos processuais constantes dos autos e, ao fixar-se no mérito da demanda –

impenhorabilidade de bem imóvel residencial, defende o cabimento do recurso especial com amparo nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990 e em precedentes jurisprudenciais do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do presente agravo ao órgão colegiado para, conhecendo e provendo o recurso, conceder a tutela cautelar antecipada.

A impugnação não foi apresentada, consoante certidão de fl. 340.

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

No caso, constata-se que, por decisões da Presidência, o AREsp n. 3.043.470/SP, interposto pela parte ora agravante e vinculado à presente tutela cautelar, não foi conhecido, de acordo com os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e com a Súmula n. 182 do STJ, bem como rejeitados os subsequentes aclaratórios.

Registre-se ainda que, consoante acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, Sessão Virtual de 5 a 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, o agravo interno não foi conhecido, de acordo com a Súmula n. 182 do STJ e art. 1.021, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

Registre-se que, nada obstante a possível oposição de embargos de declaração, a prejudicialidade do presente agravo interno pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão colegiada do recurso principal, segundo pacífica jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se o recente julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

3. O julgamento do mérito do recurso principal vinculado à tutela provisória esgota a utilidade da medida acautelatória, acarretando perda superveniente de objeto do agravo interno que a impugna. A prejudicialidade independe do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso principal.

4. Quando não se conhece do recurso principal, o pedido de efeito suspensivo a ele atrelado fica prejudicado, tornando inútil a discussão sobre requisitos de urgência e probabilidade do direito.

5. Agravo interno julgado prejudicado. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.632.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No mesmo sentido: AgInt na TutAntAnt n. 195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025; e AgInt no TP n. 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo interno em razão da perda superveniente do seu objeto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl na TutCautAnt 1.101 / SP

Número Registro: 2025/0332133-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08876144119998260100 11185494520208260100 23435867720238260000 8876144119998260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLA CAROL PIVA CAETANO

ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO - SP069512

REQUERIDO : CRISTINA PATRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA CAROL PIVA CAETANO

ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO - SP069512

AGRAVADO : CRISTINA PATRICIO DE OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026